



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 285, DE 2024

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências, para tornar obrigatória a utilização de câmeras nos fardamentos dos profissionais de segurança privada.

AUTORIA: Senador Flávio Dino (PSB/MA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO DINO

PROJETO DE LEI N° , DE 2024.

SF/24830.53924-47

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências, para tornar obrigatória a utilização de câmeras nos fardamentos dos profissionais de segurança privada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18-A. É obrigatória a utilização de câmeras corporais nos fardamentos dos profissionais de segurança privada para gravação audiovisual e controle da respectiva atuação profissional.

§ 1º A obrigatoriedade de que trata o caput restringe-se à atividade de vigilância patrimonial exercida em eventos e à exercida no âmbito de tomadores de serviço de maior porte, entendidos como os que não estejam submetidos ao regime jurídico da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se atividade de vigilância patrimonial a exercida em eventos ou dentro de estabelecimentos urbanos ou rurais, públicos ou privados, inclusive instituições financeiras, com a finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio.

§ 3º Regulamento estabelecerá as regras para compartilhamento do conteúdo audiovisual com autoridades públicas quando necessário à apuração de crimes, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), sem prejuízo do controle e fiscalização conduzidos pela Polícia Federal.” (NR)

Art. 2º As empresas de vigilância patrimonial terão o prazo de 1 (um) ano, contado da publicação da regulamentação desta Lei, para cumprimento do disposto no art. 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente por Sen. Flávio Dino

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9017417421>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO DINO

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, disciplina as atividades de segurança privada que, autorizadas, controladas e fiscalizadas pela Polícia Federal, complementam às atividades de segurança pública (Brasil¹, 2023).

Nos termos do art. 10² da referida norma, a segurança privada é gênero que abrange as espécies: a) **vigilância patrimonial** (prestada em eventos sociais, perante instituições financeiras e em estabelecimentos públicos ou privados); b) **segurança pessoal privada** (atinente à prestação de serviço de segurança a pessoas físicas); e c) **escolta armada** (serviço de segurança no contexto do transporte de valores e no contexto do transporte de cargas).

Apesar de a Lei nº 7.102, de 1983, tentar balizar, juntamente com a legislação complementar, a atuação dos profissionais de segurança privada, o contexto nacional é marcado por alguns casos de violência, abuso e suspeição em estabelecimentos privados³.

Esse cenário exige do Estado Brasileiro o estímulo à adoção de mecanismos que visem prevenir ou reduzir danos por conduta atribuída a profissionais da segurança privada, mas que também possam comprovar quando a atuação desses profissionais ocorrer de forma técnica, ética e proporcional, afastando acusações infundadas. Ademais, as câmeras ajudarão

¹ BRASIL. Portaria nº 18.045, de 17 de abril de 2023, da Diretoria-Geral Da Polícia Federal, que disciplina as atividades de segurança privada e regula a fiscalização dos Planos de Segurança dos estabelecimentos financeiros. Diário Oficial da União. Publicado em: 26/04/2023, Edição: 79, Seção: 1, Página: 201.

² Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)

I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

§ 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 8.863, de 1994)

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

§ 3º Serão regidas por esta lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

§ 5º (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

§ 6º (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

³ A título exemplificativo:

Brasil 247. **Os porões de supermercados: a violência da segurança privada no Brasil.** Disponível em: <https://www.brasil247.com/brasil/os-poroes-de-supermercados-a-violencia-da-seguranca-privada-no-brasil>. Acesso em 07 fev 2024.

G1. **Relembre casos de agressão e constrangimento contra negros dentro de supermercados de SP.** Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/11/21/relembre-casos-de-agressao-e-constrangimento-contra-negros-dentro-de-supermercados-de-sp.shtml> Acesso em 07 fev 2024.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO DINO

na elucidação de eventuais crimes, ao ampliar o conjunto probatório disponível para as autoridades policiais e judiciais.

O uso de *bodycams* teve como marco relevante a experiência da Inglaterra. De acordo com o Instituto Sou da Paz⁴ (2023), “em meados dos anos 2000, os ingleses realizaram diversas iniciativas para incorporar a tecnologia no cotidiano policial. No surgimento da iniciativa, os objetivos se concentraram no fortalecimento da prova produzida pela polícia e na diminuição de certos indicadores criminais”.

No Brasil, **no setor público**, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, por meio do Estudo⁵ “*As câmeras corporais na Polícia Militar do Estado de São Paulo: processo de implementação e impacto nas mortes de adolescentes*”, aponta que:

Em 2017, primeiro ano da série histórica aqui analisada, mais de 1/3 de toda a letalidade provocada por policiais militares no horário de trabalho vitimou crianças e adolescentes com idade entre 10 e 19 anos. O segundo grupo mais atingido foi o de jovens de 20 a 29 anos.

Embora a letalidade provocada por policiais militares passe a cair a partir de 2018 entre crianças e adolescentes, essa queda se acentua a partir de 2020 quando da implementação das COP [câmeras operacionais portáteis]. O gráfico abaixo apresenta a taxa de mortalidade por grupo etário e ano entre 2017 e 2022. Em 2017, a taxa de mortalidade de adolescentes de 15 a 19 anos era de 5,2 por grupo de 100 mil. Em 2019, período anterior à implantação do programa de câmeras corporais a taxa foi de 3,2, redução de 37,8% no período. A redução mais acentuada, no entanto, se deu a partir de 2019, e em 2022 a taxa chegou a 1,1 por 100 mil. (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023, grifo nosso).

Assumindo variadas finalidades, o uso de *bodycams*, em geral, está relacionado a) à redução dos níveis desproporcionais de uso da força; b) ao fortalecimento dos mecanismos de controle; e c) à melhoria da produtividade (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023).

Nesse contexto, por meio do projeto de lei em apreço, propõe-se que seja obrigatória a utilização de câmeras corporais nos fardamentos dos profissionais de segurança privada para gravação audiovisual e controle da respectiva atuação laboral. A obrigatoriedade restringe-se à atividade de vigilância patrimonial exercida no âmbito de tomadores de serviço de maior porte, evitando onerosidade excessiva em contratos de menor valor.

Para os fins desta proposta legislativa, considera-se atividade de vigilância patrimonial a exercida em eventos sociais ou dentro de estabelecimentos urbanos ou rurais, públicos ou privados, inclusive instituições financeiras, com a finalidade de garantir a

⁴ Instituto Sou da Paz. Nota Técnica: **Aprendizados para implantação de programas de câmeras corporais (bodycams) em instituições policiais.** Disponível em: <<https://soudapaz.org/o-que-fazemos/conhecer/analises-e-estudos/analises-e-estatisticas/letalidade-policial/?show=documentos#10190-3>> Acesso em 07 fev 2024.

⁵ Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **As câmeras corporais na polícia militar do Estado de São Paulo [livro eletrônico] : processo de implementação e impacto nas mortes de adolescentes** / coordenação Samira Bueno; supervisão Renato Sérgio de Lima. – São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/05/cameras-corporais-pmesp.pdf>>. Acesso em 07 fev 2024.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO DINO

incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio.

É previsto, ainda, que norma regulamentar estabelecerá as regras para compartilhamento do conteúdo audiovisual com autoridades públicas quando necessárias à apuração de crimes, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), sem prejuízo do controle e fiscalização conduzidos pela Polícia Federal.

Ademais, objetiva-se reduzir a própria violência contra os profissionais de segurança privada, otimizar os mecanismos de transparéncia, contribuindo para o trabalho dos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, das polícias judiciais e defensores, além de fortalecer a confiança e a legitimidade do serviço de segurança privada.

Considerando que essa estratégia de controle não se limita à mera compra e instalação de câmeras aos uniformes do profissionais de segurança privada, propõe-se que seja concedido o prazo de 1 (um) ano, contado do início da vigência da lei, a fim de que os prestadores de serviço possam adaptar-se à nova exigência.

Este período se faz necessário para que se promovam os ajustes internos necessários para efetiva implementação do mecanismo, a exemplo da adesão da infraestrutura tecnológica necessária, treinamentos e preparação da sociedade.

Feitas tais considerações, conto com o apoio dos meus Pares para a tramitação e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões. de de 2024.

FLÁVIO DINO
Senador da República



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Estatuto da Micro e Pequena Empresa; Lei do Simples Nacional; Lei do Supersimples - 123/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006;123>

- Lei nº 7.102, de 20 de Junho de 1983 - Lei de Segurança Bancária - 7102/83
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1983;7102>

- Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - 13709/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>